



DUT. 74  
FL. 25

Jornal Tribuna do Norte  
Edição nº 6736  
De 19/02/13 pg 63

## LEI Nº. 59/2013

**Súmula:-** Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2014 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:-**

L E I

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso II, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e no Artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Apucarana, de 05 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do Município, relativas ao exercício financeiro de 2014, compreendendo:
- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
  - II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
  - III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
  - IV - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações.
  - V - as disposições relativas a Dívida Pública Municipal;
  - VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais
  - VII - as disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
  - VIII - as disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram esta lei os seguintes anexos:

- I - De Metas Fiscais;
- II - De Riscos Fiscais;
- III - De Obras em Andamento.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º.** Em conformidade com o disposto no §2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000 e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades do exercício 2014, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

**§1º.** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014, será dada maior prioridade:

- I - Políticas de Inclusão Social;
- II - Austeridade na gestão de recursos públicos;
- III - Promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - Promoção de desenvolvimento urbano;
- V - Promoção do desenvolvimento rural;
- VI - Conservação e revitalização do ambiente;



- VII - Combate a exploração de crianças e adolescentes;
- VIII - Promoção da saúde municipal.

§2º. O anexo mencionado no parágrafo único do Art. 1º será encaminhado ao Poder Legislativo, excepcionalmente neste exercício de 2013, junto ao projeto de lei orçamentária, pela necessidade de compatibilização das prioridades e metas com a programação definida no Plano Plurianual 2014 a 2017, cujo projeto está em fase de elaboração e será encaminhado ao Legislativo no mesmo prazo previsto para a lei orçamentária.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação e categorias econômicas em seu menor nível, de acordo com o artigo 12 da Lei 4.320/64.

§ 1º Por categoria de programação, entende-se os programas, as atividades, os projetos e as operações especiais.

§ 2º Por categorias econômicas, entende-se as de custeio e as de investimentos.

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operações Especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Unidade Orçamentária: constitui-se num desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, ou da administração indireta em cujo nome a lei orçamentária anual consigna expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho.

**Art. 5º.** O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes:- Legislativo e Executivo do Município, suas Autarquias, Fundações, seus fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 6º.** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a fonte de recursos.

§ 1º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I. Despesas correntes – 3; e



**II. Despesas de capital – 4.**

**§ 2º.** Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados: -pessoal e encargos sociais;

I. juros e encargos da dívida;

II. outras despesas correntes;

III. investimentos;

IV. inversões financeiras;

V. amortização da dívida.

**§ 3º.** A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

I. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

II. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria de Gestão Pública, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial do Município, com as devidas justificativas.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, ao Poder Legislativo.

**Art. 8º.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentário conterá:

I. o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II. o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III. a situação observada no exercício de 2013 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LR;

IV. o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e o desenvolvimento do ensino;

V. o demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº. 29/2000; e

VI. a discriminação da dívida pública total acumulada.

**Art. 9º.** O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até 31 de setembro de 2013, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município/90, estabelecido na Lei Orgânica do Município, e será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;



III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, do § 5º, do art. 165, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º. Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos no inciso III do art. 22, da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

**Art. 10.** Os órgãos da administração indireta e os fundos deverão encaminhar suas respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Gestão Pública, até 31 de agosto de 2013, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

### **CAPÍTULO III**

#### **DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 11.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de seis por cento, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no art. 153, e nos artigos. 158 e 159 da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 3º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até 31 de agosto de 2013.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 12.** A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão, previstos no caput do art. 48 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.



II – Pelo Poder Executivo: Lei Orçamentária Anual, alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º. Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Fazenda, e da Secretaria de Gestão Pública, deverá manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo o cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do art. 48 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 13. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor de até um e meio por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. A Reserva de Contingência prevista no caput será constituída, exclusivamente, pela Fonte de Recursos 000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 14. As propostas orçamentárias serão orçadas segundo os preços correntes do exercício a que se refere, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados e os efeitos das modificações na legislação tributária ou outro critério que estabeleça.

Art. 15. O Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal/88.

Art. 16. O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do art. 7º, da Emenda Constitucional nº. 29/2000.

Art. 17. Os fundos municipais terão suas receitas especificadas no orçamento da receita da unidade gestora em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas a despesa relacionadas a seus objetivos.

**Parágrafo único.** Os fundos municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

Art. 18. Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2014, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação para o período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios conforme art. 12º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.19. Se a receita estimada para 2014, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo quando da discussão da proposta orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 20. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Gestão Pública e Secretaria de Fazenda, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

I – A Câmara Municipal de Apucarana deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.



II – O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014.

**Art. 21.** No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Gestão Pública e Secretaria de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme art. 13º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 22.** Verificado ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenhos e da movimentação financeira.

**§ 1º.** Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 2º.** Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira..

**Art. 23.** A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará ao Secretário de Gestão Pública, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios inscritos até 1º de julho para serem incluídos na proposta orçamentária devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100º, §1º da Constituição Federal e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante no artigo 10 dessa Lei, especificando:

- I - Número e data do ajuizamento de ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - Tipo de causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - Enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - Data de autuação do precatório;
- VI - Nome do Beneficiário;
- VII - Valor do precatório a ser pago;
- VIII - Data do trânsito em julgado;
- IX - Número da vara ou comarca de origem;

**Parágrafo único.** A atualização monetária dos precatórios determinada no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2013, os índices adotados pelo Poder judiciário respectivo.

**Art. 24.** As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

**Art. 25.** Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Lei Orgânica não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento pré-escolar e unidades de atendimentos medico hospitalares;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública ou empregado de Empresa Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos



provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado ;

- Art. 26.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 27.** A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

- Art. 28.** O orçamento da administração direta, deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.
- Parágrafo único.** Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de julho de 2013.
- Art. 29.** A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº. 101/2000.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

- Art. 30.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e legislação municipal em vigor e demais normas vigente.
- Art. 31.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.
- Art. 32.** O disposto no § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, aplicam-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput":

I - os serviços expressamente apontados pela lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº.8.666/93), com clara especificação do objeto da contratação;

II - os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e ou especialização dos funcionários, salvo se necessário à caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada;

III - que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos no quadro pessoal do ente ou entidade e que, cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades meio, sendo vedada em qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade relativas às suas atividades fins;



IV - as contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizam atividade de caráter permanente da Administração;

**Art. 33.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos artigos 19º e 20º da Lei Complementar nº 101/2000.

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

VI - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

**Art. 34.** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2014, e em seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando o limite do inciso III, do art. 20, e o art. 21 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.

#### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 35.** O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo Municipal no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária de sua competência que conterà:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

**Art. 36.** Só será concedido incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

**Art. 37.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante ato fundamentado, tornar as medidas necessárias para efetivar referido cancelamento, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Complementar nº. 101/2000.

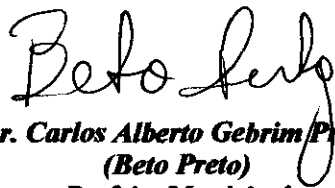
#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 38.** Cabe à Secretaria Municipal de Gestão Pública a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei.



- Art. 39.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.
- Parágrafo único.** Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do caput deste artigo.
- Art. 40.** Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2014 ao Legislativo Municipal.
- Art. 41.** Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.
- Art. 42.** Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2014, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total geral do orçamento, enquanto não se completar o ato sancionatório.
- Art. 43.** O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, para ciência, o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, especificando por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos do orçamento fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais em conjunto ao projeto de lei e anexos da Lei Orçamentária de 2014.
- Art. 44.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Município de Apucarana, 17 de julho de 2013.**



**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**  
**(Beto Preto)**  
**Prefeito Municipal**

Tabela 6 - Demonstrativo do Resultado Nominal

**PREFEITURA DE APUCARANA**  
**META FISCAL - RESULTADO NOMINAL**  
**2014**

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
	B	C	D	E	F	G
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>109.843.713</b>	<b>106.119.393</b>	<b>109.843.713</b>	<b>107.500.500</b>	<b>105.500.350</b>	<b>103.500.200</b>
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>4.252.556</b>	<b>7.493.724</b>	<b>12.014.380</b>	<b>17.815.245</b>	<b>18.260.626</b>	<b>18.717.142</b>
Disponibilidade de Caixa bruta	16.880.318	16.692.186	17.109.490	17.964.965	18.414.089	18.874.441
Demais Haveres Financeiros		-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	12.627.763	9.198.462	5.095.111	149.720	153.463	157.300
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>105.591.157</b>	<b>98.625.669</b>	<b>97.829.334</b>	<b>89.685.255</b>	<b>87.239.724</b>	<b>84.783.058</b>
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)			-	-	-	-
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)</b>	<b>105.591.157</b>	<b>98.625.669</b>	<b>97.829.334</b>	<b>89.685.255</b>	<b>87.239.724</b>	<b>84.783.058</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>B - A</b>	<b>C - B</b>	<b>D - C</b>	<b>E - D</b>	<b>F - E</b>	<b>G - F</b>
<b>VALOR APURADO</b>	<b>210.208.656</b>	<b>(6.965.488)</b>	<b>(796.336)</b>	<b>(8.144.079)</b>	<b>(2.445.531)</b>	<b>(2.456.666)</b>

FONTE: Contabilidade

Tabela 7 - Demonstrativo do Resultado Primário

PREFEITURA DE APUCARANA  
**METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 2.014

RECEITAS PRIMÁRIAS	EXERCÍCIOS					
	2.011	2.012	2.013	2.014	2.015	2.016
RECEITAS CORRENTES	175.444.194	205.103.101	207.063.815	213.241.820	224.235.289	239.256.288
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	32.381.842	34.698.578	47.324.920	36.855.362	38.726.602	40.694.018
Receitas Tributárias	26.969.349	30.255.995	35.052.800	33.281.594	34.945.674	36.692.957
Receitas de Contribuições	3.962.225	4.267.853	4.370.000	4.694.638	4.929.370	5.175.838
Receita Patrimonial Líquida	725.134	87.366	3.951.060	102.000	105.000	110.000
Receita Patrimonial	1.339.924	1.039.337	4.817.300	1.324.869	1.358.441	1.394.777
(-) Aplicações Financeiras	614.790	951.971	866.240	1.222.869	1.253.441	1.284.777
Transferências Correntes	138.727.140	151.772.052	148.367.557	163.624.084	172.108.194	184.491.752
Demais Receitas Correntes	4.335.212	18.632.470	11.371.338	12.762.374	13.400.493	14.070.517
RECEITAS DE CAPITAL (II)	2.838.031	5.692.336	173.900	182.595	200.855	220.940
Operações de Crédito (III)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (IV)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (V)	21.004	1.142.215	173.900	182.595	200.855	220.940
Transferências de Capital	2.817.027	4.550.122	0	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	2.817.027	4.550.122	0	0	0	0
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	178.261.221	209.653.223	207.063.815	213.241.820	224.235.289	239.256.288

DESPESAS PRIMÁRIAS	EXERCÍCIOS					
	2.011	2.012	2.013	2.014	2.015	2.016
DESPESAS CORRENTES (VIII)	141.787.632	152.762.899	179.170.047	188.128.549	199.416.262	211.381.237
Pessoal e Encargos Sociais	77.517.696	85.269.466	98.059.886	102.962.880	113.259.168	124.585.085
Juros e Encargos da Dívida (IX)	1.800.000	1.900.000	1.750.000	1.837.500	2.021.250	2.223.375
Outras Despesas Correntes	62.469.936	65.593.433	79.360.161	83.328.169	91.660.985	100.827.084
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	139.987.632	150.862.899	177.420.047	186.291.049	197.395.012	209.157.862
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	14.506.648	20.630.035	21.865.835	23.199.127	24.939.039	26.832.943
Investimentos	7.284.648	12.752.900	14.665.835	15.399.127	16.939.039	18.632.943
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	7.222.000	7.877.135	7.200.000	7.800.000	8.000.000	8.200.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	7.284.648	12.752.900	14.665.835	15.399.127	16.939.039	18.632.943
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	1.726.000	1.600.000	1.700.000	1.700.000	1.700.000	1.700.000
RESERVA DO RPPS (XVII)	0	0	0	0	0	0
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	148.998.280	165.215.799	193.785.882	203.390.176	216.034.051	229.490.886

RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (VII - XVIII)	29.262.941	44.437.424	13.277.933	9.851.644	8.201.238	9.765.482
--	------------	------------	------------	-----------	-----------	-----------

FONTE: Contabilidade

**Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

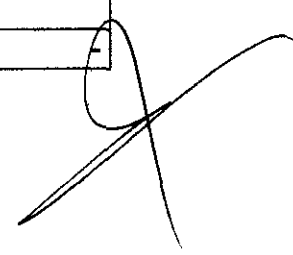
PREFEITURA DE APUCARANA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2014

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Créditos Adicionais	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>		<b>SUBTOTAL</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>TOTAL</b>	

FONTE: Procuradoria Jurídica



**Tabela 2 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS**

**PREFEITURA DE APUCARANA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2014**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	215.870.154	203.651.088	166,054%	226.943.026	201.030.229	168,106%	242.046.782	201.323.389	172,891%
Receitas Primárias (I)	213.241.820	201.171.528	164,032%	224.235.289	198.631.667	166,100%	239.256.288	199.002.384	170,897%
Despesa Total	211.327.676	199.365.732	162,560%	224.355.301	198.737.976	166,189%	238.214.181	198.135.607	170,153%
Despesas Primárias (II)	203.390.176	191.877.524	156,454%	216.034.051	191.366.863	160,025%	229.490.806	190.879.905	163,922%
Resultado Primário (III) = (I - II)	9.851.644	9.294.004	7,578%	8.201.238	7.264.805	6,075%	9.765.482	8.122.479	6,975%
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	107.500.500	101.415.566	82,693%	105.500.350	93.454.115	78,148%	103.500.200	86.086.710	73,929%
Dívida Consolidada Líquida	89.685.255	84.608.731	68,989%	87.239.724	77.278.522	64,622%	84.783.058	70.518.651	60,559%

FONTE: Contabilidade

**Tabela 3 - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**PRFEITURA DE APUCARANA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

2014

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	208.952.018	174,127%	212.561.853	177,135%	3.609.835	1,727590552
Receitas Primárias (I)	206.440.506	172,034%	211.609.882	176,342%	5.169.377	2,504051486
Despesa Total	174.285.117	145,238%	179.609.040	149,674%	5.323.923	3,054720139
Despesas Primárias (II)	164.263.258	136,886%	170.087.504	141,740%	5.824.246	3,545677878
Resultado Primário (III) = (I- II)	42.177.248	35,148%	41.522.378	34,602%	-654.869	-1,552660464
Resultado Nominal	(6.965.488)	-5,805%	(8.144.079)	-6,787%	-1.178.590	16,92042605
Dívida Pública Consolidada	106.119.393	88,433%	107.500.500	89,584%	1.381.107	1,301464865
Dívida Consolidada Líquida	98.625.669	82,188%	89.685.255	74,738%	-8.940.414	-9,064997265

FONTE: Contabilidade

**Tabela 4 - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

2014

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$  
1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	178.282.225	210.795.437	18,237	207.237.715	-1,688	215.870.154	4,165	226.943.026	5,129	242.046.782	6,655
Receitas Primárias (I)	178.261.221	209.653.223	17,610	207.063.815	-1,235	213.241.820	2,984	224.235.289	5,155	239.256.288	6,699
Despesa Total	156.294.280	173.392.934	10,940	201.035.882	15,942	211.327.676	5,119	224.355.301	6,165	238.214.181	6,177
Despesas Primárias (II)	148.998.280	165.215.799	10,884	193.785.882	17,293	203.390.176	4,956	216.034.051	6,217	229.490.806	6,229
Resultado Primário (III) = (I - II)	29.262.941	44.437.424	51,856	13.277.933	70,120	9.851.644	25,804	8.201.238	16,753	9.765.482	19,073
Resultado Nominal	210.208.656	(6.965.488)	103,314	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	109.843.713	106.119.393	-3,391	109.843.713	3,510	107.500.500	-2,133	105.500.350	-1,861	103.500.200	-1,896
Dívida Consolidada Líquida	105.591.157	98.625.669	-6,597	97.829.334	-0,807	89.685.255	-8,325	87.239.724	-2,727	84.783.058	-2,816

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	169.368.114	200.255.665	18,237	196.875.829	-1,688	203.651.088	3,441	201.030.229	-1,287	201.323.389	0,146
Receitas Primárias (I)	169.348.160	199.170.562	17,610	196.710.624	-1,235	201.171.528	2,268	198.631.667	-1,263	199.002.384	0,187

Despesa Total	148.479.566	164.723.288	10,940	190.984.087	15,942	199.365.732	4,389	198.737.976	-0,315	198.135.607	-0,303
Despesas Primárias (II)	141.548.366	156.955.009	10,884	184.096.587	17,293	191.877.524	4,227	191.366.863	-0,266	190.879.905	-0,254
Resultado Primário (III) = (I - II)	27.799.794	42.215.552	51,856	12.614.037	-	9.294.004	26,320	7.264.805	21,833	8.122.479	11,806
Resultado Nominal	199.698.224	(6.617.214)	103,314	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	104.351.527	100.813.424	-3,391	104.351.527	3,510	101.415.566	-2,814	93.454.115	-7,850	86.086.710	-7,883
Dívida Consolidada Líquida	100.311.600	93.694.386	-6,597	92.937.867	-0,807	84.608.731	-8,962	77.278.522	-8,664	70.518.651,24	-8,747
FONTE: Contabilidade											

**Tabela 5 - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

PREFEITURA DE APUCARANA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

2014

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º,  
§2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	329.360.905	100,00%	100.514.442	100,00%	168.941.975	100,00%
Reservas						
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>329.360.905</b>	<b>100,00%</b>	<b>100.514.442</b>	<b>100,00%</b>	<b>168.941.975</b>	<b>100,00%</b>

FONTE: Contabilidade

**Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**PREFEITURA DE APUCARANA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2014**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b><u>RECEITAS REALIZADAS</u></b>	2012	2011	2010
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>			
Alienação de Bens Móveis		18.800	
Alienação de Bens Imóveis	1.142.214,50		200.000,00
<b><u>DESPESAS EXECUTADAS</u></b>	2012	2011	2010
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos		114.000,00	30.000,00
Inversões Financeiras	510.000,00		
Amortização da Dívida			
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b><u>SALDO FINANCEIRO</u></b>	2012	2011	2010
<b>VALOR (III)</b>	707.014,50	74.800,00	170.000,00

FONTE: Contabilidade

**Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

PREFEITURA DE APUCARANA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

2014

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
IPTU	ISENÇÃO	Lei Municipal nº. 052/1997	24.719,00	25.336,98	25.970,40	Recadastramento dos imóveis urbanos, atualização da planta de valores e correção reajuste anual.
IPTU	ISENÇÃO	Lei Municipal nº. 009/2002, artigo 10º	12.359,50	12.668,49	12.985,20	
IPTU	DESCONTOS	Lei Municipal nº.085/2002, artigo 64º §1º	150.000,00	155.000,00	200.000,00	
TOTAL			174.719,00	180.336,98	225.970,40	

**Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

PREFEITURA DE APUCARANA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

2014

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	10.782.268,48
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	1.490.734,35
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	9.291.534,13
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	9.291.534,13
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	9.291.534,13

FONTE: Contabilidade



## **Tabela 11 - OBRAS EM ANDAMENTO**

PREFEITURA DE APUCARANA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**OBRAS EM ANDAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2013**

### **Convênio**

Pavimentação e drenagem na estrada do Barreiro I. Contrato nº. 41/2012

Recape Jardim Interlagos. Contrato nº. 181/2012

Pavimentação e drenagem nas vias do Jardim Aviação. Contrato nº. 182/2012

Construção da Praça de Esportes e Cultura PEC. Contrato nº. 154/2012

Construção de 03 salas de aula no Colégio Estadual Francisco Antonio de Souza. Contrato nº. 81/2012

Reforma da Creche do Jardim das Flores (Fiscalização da Obra)

### **Recursos Livres**

Pavimentação Asfáltica em CBUQ e rede de drenagem nas vias da Vila Santa Helena. Contrato nº. 140/2012

Drenagem e pavimentação no Loteamento Parque da Raposa I. Contrato nº. 93/2012

Reforma e ampliação do quartel do Corpo de Bombeiros. Contrato nº. 123/2012

Pavimentação e drenagem na Rua Renê Camargo de Azambuja - entre as ruas Jose Marchiori e Margarida.  
Item 05 do Contrato nº. 71/2013

FONTE: Engenharia

